



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
PROC. Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

**ERRATA**  
(JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES)

**REF.: PREGÃO Nº 023/2023 – CPL/DP**

A PREGOEIRA da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, comunica aos interessados acerca das impugnações aos termos originais do edital da licitação em epígrafe, apresentadas tempestivamente, e o com base em manifestação do setor técnico da Secretaria interessada, as conclusões que se seguem:

1. Primeiramente, fica alterada a descrição do objeto da licitação, sem que isto importe na mudança da natureza dos serviços pretendidos, passando o “Objeto” dos “DADOS DO CERTAME”, constante do corpo principal do edital, o item 1 – DO OBJETO, constante do Termo de Referência – Anexo I do edital, e na “DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS” da Planilha Orçamentária – Anexo I - A do Termo de Referência, à seguinte redação:

“Registro de preço para operacionalização de serviços na área da radiologia e diagnóstico por imagens, com emissão de laudos médicos, supervisor técnico da radiologia e cessão, em regime de comodato, dos equipamentos, incluindo os aparelhos de Raio-X, sem operador, os sistemas, os insumos e a manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dom Pedro/MA”.

2. Depois, seguem as razões das impugnantes apresentadas na ordem abaixo, acompanhadas da resposta a cada uma delas:

**QUESTÃO 01**

As especificações técnicas dos equipamentos direcionariam o resultado da licitação e restringiriam a competição;

**RESPOSTA:**

A descrição dos equipamentos constante do Anexo I-A – Planilha Orçamentária, do edital, retrata o conjunto de especificações técnicas mínimas necessárias à execução dos serviços, podendo os licitantes cotarem aparelhos com configuração igual ou superior à prevista no edital, independentemente da procedência, marca ou demais especificações. Ao contrário do que afirma a Impugnante, a escolha da Administração por



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

descrever somente as especificações técnicas essenciais para a execução dos serviços licitados só amplia a competição e acirra a disputa, favorecendo a obtenção de preços mais vantajosas para a municipalidade.

**QUESTÃO 02**

Na descrição dos equipamentos que compõem o objeto da licitação, estaria faltando Sistema Pacs para armazenamento e distribuição das imagens.

**RESPOSTA:**

Ao prever “Pacs Para Rede Interna” na descrição dos equipamentos constante do **Anexo I-A – Planilha Orçamentária**, do edital, a Administração contemplou o objeto da licitação de Sistema Pacs para armazenamento e distribuição das imagens.

**QUESTÃO 03**

Não caberia exigir o registro da empresa no Conselho Regional de Radiologia, mas apenas no Conselho Regional de Medicina;

**RESPOSTA:**

Com a reformulação do objeto da licitação para “serviços de imagem”, e sendo atividade sob regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Medicina, fica suprimida a exigência de registro no Conselho Regional de Radiologia, passando o item 1 do tópico “**DEMAIS DOCUMENTOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, da **PARTE ESPECÍFICA** do edital, à seguinte redação:

“1. **Registro ou Inscrição da empresa** no Conselho Regional de Medicina”

**QUESTÃO 04**

Não caberia exigir responsável técnico registrado no CRM, nem Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, porque os serviços não incluem a realização de exames, mas somente o fornecimento de laudos por telemedicina.



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
PROC. Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

**RESPOSTA:**

Com a reformulação do objeto da licitação para “serviços de imagem”, e sendo atividade sob regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Medicina, fica mantida a exigência do registro do responsável técnico no CRM, mas suprimida a exigência de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, justamente porque a contratação dos serviços de imagem pretendida não inclui operador do aparelho de Raio-X, passando o item 2 do tópico “**DEMAIS DOCUMENTOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, da **PARTE ESPECÍFICA**, que corresponde ao item 42.2 do edital, à seguinte redação:

“2. **Responsável Técnico da empresa**, registrado no Conselho competente (CRM), acompanhado da comprovação de vínculo do profissional com o licitante, que poderá ser comprovado por intermédio **do contrato social** (se sócio), ou da **carteira de trabalho**, ou do **contrato de prestação de serviço**, ou **ficha de registro de emprego**, ou outro documento correspondente;

**QUESTÃO 05**

Não caberia exigir Alvará de Localização e Funcionamento na habilitação, pois careceria de previsão na Lei nº 8.666/93;

**RESPOSTA:**

O art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que rege a presente licitação, prevê a possibilidade de exigência, dentre a documentação relativa à regularidade fiscal, de prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal. Mas ao contrário do que faz entender a Impugnante, o Alvará de Localização e Funcionamento integra sim, juntamente com as Certidões Negativas ou Positivas, com Efeito de Negativas, de Débitos ou de Débitos Inscritos na Dívida Ativa junto ao Fisco Municipal, o limitado rol de provas de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

**QUESTÃO 06**

Pede dilação do prazo de 02 (dois) para 30 (trinta) dias, para o início da prestação dos serviços.



FLS. Nº _____
PROC. Nº _____
RUBRICA: _____

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

**RESPOSTA:**

Revedo o prazo de que trata o **item 9.2**, do Termo de Referência – Anexo I do edital, a redação do referido item passa à seguinte redação:

“9.2. Os trabalhos de instalação deverão ser iniciados no prazo de **02 (dois) dias úteis**, com prazo de **30 (trinta) dias** para o início de sua operacionalização, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Serviço em ambos os casos”.

**QUESTÃO 07**

Pede pelo fracionamento do objeto em 09 (nove) itens, pois possibilitaria a participação de vários fornecedores, visto que a opção adotada restringiria a competitividade já que não haveria várias empresas no mercado capaz de fornecer todos os equipamentos em conjunto;

**RESPOSTA:**

Cabe lembrar que a Municipalidade que promove a licitação é cidade do interior do Estado do Maranhão, com população de pouco mais de 20 mil habitantes, distante 262km, por estrada, da Capital do Estado, e baixa arrecadação. Razão pela qual o quantitativo licitado é de apenas duas unidades, ou seja, dois conjuntos. Mesmo para apenas estes dois conjuntos, falta à Prefeitura mão de obra especializada para fiscalizar nove contratos distintos possíveis, para uma mesma solução, dentre tantos outros contratos firmados pela Secretaria de Saúde do Município, caso a licitação fosse organizada em 09 (nove) itens, como sugere a Impugnante. Mesmo que não haja muitas empresas com qualificação para atender ao Município de Dom Pedro, como afirmou a Impugnante, isso em nada mudaria a necessidade da Administração por uma solução integral para o problema que motivou a instauração do certame licitatório em questão. Ainda mais para uma necessidade somente uma vez maior que o mínimo possível (duas unidades). Assim, há de prevalecer a necessidade do Município para a organização do objeto da licitação, ficando mantida a organização e o critério de julgamento já estabelecidos nos termos originais do edital, independentemente dos nichos de mercados que serão agraciados com a demanda do Município.



FLS. Nº \_\_\_\_\_

PROC. Nº \_\_\_\_\_

RUBRICA: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

Comunica, ainda, que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de propostas de preço e documentos de habilitação do pregão em referência fica remarcado para as **9h30min do dia 04 de março de 2023**, ficando inalterados e válidos todos os demais termos do edital.

Dom Pedro/MA, 15 de fevereiro de 2024.

**GEORGIANA TROVÃO MOREIRA LIMA**  
Pregoeira